ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 929/2018

ARQUIVO

ASSUNTO : Veto Parciall a Lei nº 929/18. "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências"

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	11/09/2018	
02.Presidência	11/09/2018	
03.Plenário	**17/09/2018**	
04. **C.P.C.J.R.**		
05.		
06. **Discussão e Votação Única**	**22/10/2018**	**Veto mantido por unanimidade**
07.		
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

Ofício n. 258/GAB/2018

Alvorada do Oeste, 10 de Setembro de 2018.

Ilma. Senhora Presidente da Câmara Municipal
NELCI ALMEIDA DA COSTA
NESTA

ASSUNTO: Veto Parcial a Lei n° 929/2018

Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº. 065/CMAO/2018 com aprovação da Lei n° 929/2018, que **"Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino e dá Outras Providências",** aprovada em Reunião Ordinária no dia 20 de Agosto do corrente ano.

Cumpre-me informar que, na forma do § 1º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente a Lei nº 929/2018, originário deste Poder Executivo, que Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino e dá Outras Providências, por ser te interesse Público, conforme razões em anexo.

Assim sendo e para fins de seguimento do processo legislativo, encaminhamos as razões do veto para apreciação por esta Egrégia Câmara e, respeitosamente, aguardamos que o mesmo seja afinal acolhido.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RECEBIDO 11/09/18
ASS. DO FUNCIONÁRIO

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICÍPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL A LEI Nº 929/2018

Mensagem de Veto nº 02/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, cumprimentando-o cordialmente, acusando o recebimento do oficio nº 065/CMAO/2018 com aprovação da Lei nº 929/2018 que **"Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino e dá Outras Providências"** aprovado em Reunião Ordinária no dia 20 de Agosto do corrente ano, para ser sancionada.

Cumpre-me informar que, na forma do § 1º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente a Lei n. 929/2018, originário deste Poder Executivo, que Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino e dá Outras Providências, por ser te interesse Público.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A presente Lei foi encaminhada a essa Casa Legislativa através da Mensagem n. 018/2018, sendo aprovado em seu artigo 18, alínea "c", os incisos X, XI, e XII, que se referem **à Coordenação – III (Programas do FNDE); Coordenação – IV (Departamento de Transporte Escolar); Coordenação – V (Departamento de Documentação Pessoal)**, que fazem parte da estrutura organo–funcional do Sistema Municipal de Ensino, conforme Lei Municipal 639/2010, dispositivos estes que não devem prosperar, pois não estão presentes na Lei Municipal 639/2010, art. 12, item 07, conforme informado no texto da referida Lei (artigo 18, alínea c, inciso X, XI, e XII).

Ainda não pode prosperar o art. 36 da Lei n. 929/2018, que atribui ao Conselho Escolar a função de organizar e conduzir o processo de eleição do (a) diretor (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RECEBIDO 11/09/18
ASS. DO FUNCIONÁRIO

de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Parecer do Conselho Municipal de Educação, por ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante portaria a escolha do responsável pelo processo de eleição dos diretores da rede de ensino Municipal.

Atendendo ao princípio constitucional, e seguindo a simetria das normas superiores o artigo 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Município dispõem:

> *Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*
> *Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> ***IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;***

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer colaborar com as ações do Município, a Lei em comento houve um erro material ao informar **em seu artigo 18, alínea "c", incisos X, XI, e XII, as 03 (três) coordenadorias não existentes na Lei 639/2010, art.12, item 07.**

Quanto ao art. 36 do referido Projeto de Lei padece de interesse público, haja vista, que a competência para as eleições dos diretores da Secretaria Municipal de Educação é do Chefe do Poder Executivo.

É de se verificar que o direito público no geral, e consequentemente também o direito administrativo, é ramo do direito que atende primordialmente ao interesse público., sendo de suma importância **que todo ato administrativo atenda ao interesse da coletividade**, caso contrário será necessariamente inválido.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, *"ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como se acerta também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público".*

Assevera a Ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe que *"as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituíram-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais".*

Assim, o pilar do Direito Administrativo está entre a legalidade e a supremacia do interesse público e são esses princípios que estabelecem as prerrogativas, privilégios e autorização para a Administração Pública.

Importante registrar que o princípio da legalidade tem que ser usado junto com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a Administração tem a obrigação de praticar atos que atendam a sociedade como um todo, e estes atos têm que ser convenientes para esta sociedade.

Como se pode notar a Lei 929/2018 não pode prosperar no que se refere ao art. 18, alínea "c", incisos "X, XI, e XII, considerando que houve um erro material, e, quanto ao art. 36, houve a falta de interesse público, pois a eleição para os diretores das escolas municipais compete ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, temos que o **VETO PARCIAL** é necessário diante da motivação acima exposta, bem como diante da atribuição que possui o Prefeito Municipal em zelar pelos interesses da coletividade.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a apor o Veto Parcial a presente Lei, especificamente ao **art. 18 alínea "c", incisos X, XI, e XII,** e, art. 36.

Comunique-se ao ilustre Presidente do Legislativo sobre o presente Veto Parcial, através de ofício com cópia das razões e mediante publicação na imprensa oficial do Município, nos termos do art.46, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Alvorada do Oeste, 10 de Setembro de 2018.

José Walter da Silva
Prefeito Municipal